

TC 004.636/2019-8

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Município de Turiaçu/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA, em razão da *“omissão no dever legal de prestar contas”* da regular aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), ambos relativos ao exercício de 2011 (peça 3, p. 215-222).

2. No âmbito deste Tribunal, após análise dos elementos constantes dos autos (peças 9 a 11), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto pelo débito no montante histórico de R\$ 952.694,04, decorrente da *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae/2011 e Pnate/2011”* (peças 15-18 e 20-23). Outrossim, realizou-se a audiência do responsável em razão da mesma *“irregularidade detalhada acima”* (peças 16, 20, 21 e 23).

3. Todavia, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa (peças 18 e 22).

4. Diante disso, considerando a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados ao responsável, a Secex-TCE propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condená-lo pelo referido débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei (peças 47, p. 11-12; 48 e 49).

5. Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer sem prejuízo das considerações e ressalva que passo a tecer, notadamente quanto à ocorrência de omissão no dever de prestar contas.

6. Em relação à aplicação dos recursos do PNATE, o responsável chegou a apresentar ao FNDE – e antes da citação do Tribunal (peças 11 e 45) – alguns elementos a título de prestação de contas. Portanto, apesar da *“insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas”* (peças 34, p. 7; 37, p. 5; e 47, p. 7-9), a iniciativa do responsável afasta a suscitada omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do PNATE.

7. Por outro lado, no tocante aos valores aplicados no âmbito do PNAE, persiste a irregularidade concernente à sua omissão no dever de prestar contas. Conforme destacado pela unidade técnica, *“mesmo que a prestação de contas tenha recaído no gestor subsequente...”*, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto não garantiu a *“disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”*, obrigando-o, inclusive, a adotar *“as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação impetrada junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 51)”* (peça 47, p. 9).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Portanto, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do PNAE do exercício de 2011, entendo que a irregularidade das contas do ex-prefeito deva ser fundamentada também na alínea “a” do inciso III da Lei 8.443/1992.

9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a Secex-TCE (peças 47, p. 11-12; 48 e 49), sugerindo, apenas, que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto seja fundamentado no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador